Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 05706/2011**
PROCESSO TC/MS	:	7512/2010
PROTOCOLO	:	997289
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE COMPRA 007/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 005/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER O HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO E MEDICAMENTOS PARA ATENDER ATENÇÃO BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.207,61

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade da Ordem de Compra nº 007/2010, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo a favor da empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que objetivou a aquisição de medicamentos para atender a Atenção Básica e o Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, bem como atender este último com Materiais de Consumo.

O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2010, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2010, foi autuado nesta Corte de Contas através do processo TC/MS nº 4606/2010 e julgado regular e legal através da Decisão Singular DSG – G.CMJ – 07518/2010, publicada no D.O.E. Nº 226 de 16/02/2011.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6IGCE – 01746/2011 de fls. 63 e 64, concluiu pela regularidade e legalidade da Ordem de Compra (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPE – V2 – 01704/2011 de f. 68, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da Ordem de Compra nº 007/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de agosto de 2011.

Conselheira Marisa serrano
RELATORA

pri